CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Reclamação Disciplinar nº 1.00345/2021-69

Reclamante: Exma. Conselheira Nacional Sandra Krieger Gonçalves

Reclamada: Membro do MPDFT – Maria Elda Fernandes Melo

DECISÃO

I – Acolho integralmente o pronunciamento dos Membros Auxiliares da Corregedoria Nacional do Ministério Público, adotando-o como razões de decidir, determinando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, *ad referendum* do Plenário, em face da Promotora de Justiça **MARIA ELDA FERNANDES MELO**, Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ante a presença de indícios suficientes de cometimento de infração disciplinar aos deveres legais previstos no artigo 236, VIII e X da Lei Complementar Federal nº 75/1.993 (Lei Orgânica do Ministério Público do União)[1], que enseja, à luz dos artigos 239, II[2] e 240, II, segunda parte[3], do mesmo diploma legal, a aplicação da sanção de **CENSURA**.

II – Registre-se que a presente instauração do Processo Administrativo Disciplinar, tomada com base no artigo 18, inciso VI[4], e no artigo 77, inciso IV, ambos da Resolução nº 92/2013

[1] Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:
(...)
VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;
(...)
X – guardar decoro pessoal;

[2] Art. 239 – Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:
(...)
II – censura;

[3] Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:
(...)
II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

[4] Art. 18. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete: (...); VI – instaurar sindicância de ofício, ou, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, processo administrativo disciplinar, observado o disposto no § 2º do artigo 77 deste Regimento.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

(RICNMP)[5], está embasada na Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00345/2021-69, em que foi dada a oportunidade de defesa à reclamada.

III – Lavre-se a respectiva portaria e, após o referendo do Plenário, distribua-se a um Conselheiro Relator na forma do artigo 89[6], observando-se o artigo 77, §2º, todos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP)[7].

Publique-se, registre-se e intimem-se.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

[5]Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências: (...) IV – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria;

[6] Art. 89. Decidida a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho, o feito será distribuído a um Relator.

[7] Art. 77. § 2º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-CN Nº 57/2021

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2°, III, e § 3º, I, da Constituição Federal[1], pelos artigos 18[2], VI, 84[3] e 89, § 2º[4], do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar n° 1.00345/2021-69,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Promotora de Justiça **MARIA ELDA FERNANDES MELO**, Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**,** em razão do seguinte fato que, em tese, configura infração disciplinar:

> Extrai-se dos autos da inclusa reclamação disciplinar que, no dia 27 de janeiro de 2021, a Promotora de Justiça **MARIA ELDA FERNANDES MELO**, Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, apresentou perante o Ministério Público

[1] Art. 130-A. (...) § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe: (...); III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa. (...) § 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes: I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares; (...).

[2] Art. 18. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete: (...); VI – instaurar sindicância de ofício, ou, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, processo administrativo disciplinar, observado o disposto no § 2º do artigo 77 deste Regimento.

[3] Art. 84. Encerrada a instrução, será elaborado relatório conclusivo, cabendo ao Corregedor Nacional arquivar a sindicância ou instaurar, com o referendo do Plenário, na forma do art. 77, § 2º, processo administrativo disciplinar, indicando, neste caso, os fundamentos da decisão, a infração cometida e a sanção que entender cabível.

[4] Art. 89. (...) § 2º A portaria de instauração, expedida pelo Corregedor Nacional, no caso do artigo 77, IV, deste Regimento, ou pelo Relator, nos demais casos, deverá conter a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados, a previsão legal sancionadora e o rol de testemunhas, se for o caso.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

Federal a representação registrada sob o nº 20210007283, na qual requereu providências tendentes a esclarecer eventual descumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência por parte de integrantes do CNMP, relativamente à produção e divulgação da cartilha intitulada "Bem Estar – saúde mental no Ministério Público", cuja autoria é da eminente Conselheira Nacional do Ministério Público Sandra Krieger Gonçalves, conforme se infere da seguinte reprodução:

Excelentíssimo Senhor Procurador da República no Distrito Federal com atribuição perante o Núcleo de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa

No mês de dezembro de 2020, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) lançou a cartilha intitulada "Bem Estar – saúde mental no Ministério Público" (doc. anexo), cuja idealização e autoria não foi atribuída à Comissão de Saúde daquele órgão e sim à sua presidente, Conselheira Dra. Sandra Krieger Gonçalves, conforme explicitamente consignado na aludida cartilha *in verbis*:

Conselho Nacional do Ministério Público
Comissão da Saúde

Autores: Sandra Krieger Gonçalves, Jairo Bisol, Rafael Meira Luz

Brasília, dezembro de 2020

Idealização do Projeto
Sandra Krieger, Presidente da Comissão da Saúde
Autores
Sandra Krieger Gonçalves, Jairo Bisol e Rafael Meira Luz

AUTORIA:
Sandra Krieger Gonçalves
COAUTORIA:
Jairo Bisol
Rafael Meira Luz
IDEALIZAÇÃO: Sandra Krieger Gonçalves

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

No documento constam ainda fotos do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, Dr. Augusto Aras, e da senhora Conselheira do CNMP, Dra. Sandra Krieger Gonçalves.

A primeira autoridade destacou que a "Comissão da Saúde, sob a Presidência da conselheira Sandra Krieger, concebeu, estruturou e desenvolve um dos projetos mais importantes do Conselho Nacional do Ministério Público, cujo foco é a saúde mental dos membros e servidores de nossa Instituição". (sem grifo no original).

Na página seguinte, foi colacionada a "Mensagem da Conselheira Sandra Krieger Presidente da Comissão da Saúde –CNMP e idealizadora do projeto" (sem grifo no original), merecendo destaque o trecho no qual a nobre conselheira ressalta, uma vez mais, sua participação na concepção da cartilha:

> *"Convencidos da necessidade cada vez maior de políticas de proteção à saúde mental, nos apropriamos de expressão cunhada pelo professor Clóvis de Barros Filho e* ***concebemos este projeto institucional:*** *"por uma vida que merece ser vivida!". Como pano de fundo, compartilhamos com o ilustre professor a convicção de que devemos lutar sempre pelo bem viver, pois cada instante de nossas vidas é único e irrepetível."* (sem grifo no original).

Cumpre ainda destacar que o texto está narrado na primeira pessoa do plural e não na terceira pessoa do singular, como exige o princípio da impessoalidade.

No verso da folha de rosto, consta a informação de que a tiragem do documento foi de **5.000 exemplares.**

Prestadas essas informações e considerando que:

i) O art. 37, §1º, da Constituição Federal, ao tratar da publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos disciplina que deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes**, símbolos ou **imagens** que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

ii) A reiterada indicação da presidente da Comissão de Saúde do CNMP, Dra. Sandra Krieger Gonçalves, como idealizadora e autora da aludida cartilha pode caracterizar distorção na publicidade do documento, bem como utilização do aparelho estatal para fins de autopromoção ou promoção pessoal;

iii) Toda atuação da Administração Pública deve visar à promoção do órgão, entidade ou da própria administração direta ou indireta, sempre atendendo o interesse público e não a promoção de agentes públicos, já que estes são apenas instrumento da realização dos atos e serviços públicos e;

iv) A produção da referida cartilha ensejou gasto ao erário, já que foram produzidos 5.000 exemplares;

A requerente solicita adoção de providências tendentes a esclarecer eventual descumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência por parte de integrantes do CNMP relativamente à produção e divulgação da cartilha intitulada "Bem Estar – saúde mental no Ministério Público).

Atenciosamente,

Maria Elda Fernandes Melo

Referida representação ensejou a instauração do procedimento preparatório nº

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

1.16.000.000259/2021-78, pelo 2º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica da Procuradoria da República no Distrito Federal.

No entanto, as circunstâncias do caso concreto denotam, indiciariamente, que a representação fora formulada com abuso de direito, revelado pela satisfação de interesse pessoal, decorrente de possível sentimento de vindita nutrido pela representante ministerial ora processada em face da Conselheira Nacional Sandra Krieger Gonçalves.

Com efeito, a Exma. Conselheira foi a Relatora do recurso interno interposto contra a decisão monocrática de arquivamento da reclamação disciplinar nº 1.00363/2019-90, cujo provimento resultou na instauração do processo administrativo disciplinar nº 1.00409/2020-40 que, por seu turno, culminou na aplicação da pena de censura à processada pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Essa conclusão é aferível em razão da constatação acerca da forma de agir da processada quando confrontada pela atuação de alguma autoridade que contrarie os seus interesses, conforme observado em outros procedimentos que tramitam ou tramitaram perante o Conselho Nacional do Ministério Público bem como perante outros órgãos, conforme passa-se a contextualizar.

Consoante asseverado, a processada foi sancionada com a pena de censura nos autos do PAD nº 1.00409/2020-40, que constatou o abuso do exercício do direito de petição de sua parte, ante a conduta de dar causa à instauração de 4 (quatro) reclamações disciplinares em face dos então integrantes da Corregedoria-Geral do MPDFT Gladaniel Palmeira de Carvalho, Alessandra Campos Morato e Karina Soares Rocha, quais sejam, as RDs nº 1.00486/2018-95, nº 1.01088/2018-87, nº 1.00098/2019-95 e nº 1.00143/2019-20, que tramitaram no CNMP entre 28/5/2018 e 18/5/2020.

Todas as referidas reclamações disciplinares decorreram da insatisfação da processada para com a atuação do então Corregedor-Geral do MPDFT e das Promotoras de Justiça, que compunham a equipe da Corregedoria-Geral.

Assim, a processada promoveu, no período de 08 meses, as quatro reclamações disciplinares questionando a atuação dos citados Membros integrantes da Corregedoria-

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

Geral do MPDFT em procedimentos que se originaram do fato inicial relativo ao comparecimento da Promotora de Justiça Andrea Carvalho Chaves ao órgão disciplinar de origem, ocasião na qual assentou que a processada teria tentado obter acesso indevido a procedimento ministerial, com o objetivo de interferir em tratativas de acordo com determinado grupo imobiliário em ação civil pública intentada pelo MPDFT.

O PAD nº 1.00409/2020-40 avaliou que a processada teria atuado com abuso do direito de petição, visto que exercido com a finalidade de tumultuar os feitos, de ofender, de provocar ações ou incidentes temerários e de veicular sucessivas pretensões insignificantes ou desprovidas de fundamentação.

Do voto do Exmo. Conselheiro Relator, extrai-se a seguinte conclusão:

"*Após análise minuciosa das supracitadas reclamações disciplinares, conforme extensa e cansativa narrativa que aqui se fez necessária para delinear o quadro fático caracterizador do abuso processual,* ***concluo inexistir dúvidas de que a processada tem-se utilizado do direito de petição para promover vindita pessoal em desfavor dos Membros do MPDFT****, atuando processualmente no âmbito deste Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da busca de eternização do debate das questões trazidas nos autos das reclamações disciplinares,* ***para conturbar a vida profissional e pessoal dos colegas de trabalho****, com o comprometimento das boas práticas de convivência, com a deterioração do meio ambiente do trabalho e com solapamento dos necessários vínculos intersubjetivos profissionais*". (original sem destaque)

Destaca-se que a processada foi denunciada pelo Ministério Público Federal[5] pela prática do crime de denunciação caluniosa, por quatro vezes, em continuidade delitiva, em razão de ter promovido as representações disciplinares retro aludidas, bem como por ter dado ensejo à instauração de apuração criminal[6] em face dos então integrantes

[5] Denúncia apresentada pela Procuradoria Regional da República da 1ª Região perante a Corte Especial do TRF da 1ª Região, decorrente da Petição nº 2-091/2021/RBPMN – NF 1.01.000.000501/2020-55, autuada sob o nº 1014604-46.2021.4.01.0000.
[6] Notícia de Fato nº 1.01.000.000371/2018-36, que restou arquivada por decisão de lavra do eminente Vice-Procurador Geral da República.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

da Corregedoria-Geral do MPDFT Gladaniel Palmeira de Carvalho, Alessandra Campos Morato e Karina Soares Rocha, conforme se infere da cópia da denúncia acostada às fls. 616/642 da inclusa reclamação disciplinar.

A denúncia, da mesma forma que o voto do Relator do PAD nº 1.00409/2020-40, destacou que a processada agiu movida por sentimento de vingança, conforme se infere dos seguintes trechos:

"*Os elementos informativos dos autos revelam que, inconformada com providências administrativas adotadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em relação a notícias de interferência e atuação fora dos limites do Ofício de sua titularidade, a promotora MARIA ELDA FERNANDES MELO,* ***movida por sentimentos de inconformismo, vingança e até mesmo revolta****, deflagrou uma sequência de representações contra a noticiante, a promotora de Justiça KARINA SOARES ROCHA e outros dois integrantes da Corregedoria-Geral do MPDFT, tendo por foco a estratégia de impedir, por meio de recursos e outros estratagemas adiante narrados, que as decisões de arquivamento se estabilizassem e, assim, logrou êxito em manter, por um período de aproximadamente dois anos, os membros da Corregedoria-Geral do MPDFT (Karina Soares Rocha, Alessandra Campos Morato e Gladaniel Palmeira de Carvalho) na situação de representados ou investigados de procedimentos instaurados a partir de suas reiteradas e sucessivas representações e impugnações perante os órgãos de controle, com o propósito de causar tumulto, constrangimento e incessante desgaste aos representados.*

(...)

O modus operandi adotado por MARIA ELDA para vingar-se dos membros da Corregedoria-Geral do MPDFT que considerava estarem sendo injustos ou parciais consigo, ou mesmo para tirar o foco da investigação que seria instaurada contra si, foi a estratégia de requerer, de forma incisiva e até mesmo com falta de urbanidade, certidões para retratar situações que considerava relevantes e, a partir de eventuais dados ou informações que considerava equivocadas nessas certidões, representar correicional e criminalmente, apontando violação de dever funcional e a prática de crimes de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

falsidade ideológica e prevaricação por parte dos signatários dessas certidões em co-autoria com o Corregedor-Geral, que seria o responsável por esse estado de coisas contra as quais se insurgia MARIA ELDA, que se resumiam na instauração de procedimentos no âmbito da Corregedoria-Geral, dentro de sua esfera de competência legal.

(...)

Constata-se, pela narrativa acima, que o dolo do comportamento da denunciada é extraído da sua conduta, reiterada, de dar causa a situações conflituosas e se valer, de forma deliberada, de confusões textuais ou de um clima de insegurança que ela mesma deu causa para, com isso, dar início a uma série de representações administrativa correicionais e criminal contra aqueles que, na sua percepção, atuariam para prejudicá-la, não obstante, conforme ficou devidamente demonstrado nas apurações desenvolvidas pelo CNMP, o órgão correicional do MPDFT tenha atuado nos limites legais e sem qualquer evidência de que tenha extrapolado os limites correicionais para perseguir ou beneficiar quaisquer das partes envolvidas.

(...)". (original sem destaque)

No mesmo sentido, a Promotora Maria Elda responde perante o CNMP ao PAD nº 1.00751/2020, cujo objeto é o abuso no direito de representação em face de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal e de Advogado da União em decorrência do descontentamento da processada para com a atuação dos referidos profissionais em feitos por ela propostos.

A fim de contextualizar a conduta em apuração, destaca-se trecho da Portaria CNMP-CN nº 48/2020, que inaugurou o PAD em referência:

"*A análise pormenorizada das condutas perpetradas pela Promotora processada revela evidente abuso do seu direito de peticionar e de litigar, configurador de verdadeiro assédio processual na medida em que, em duas circunstâncias distintas,* ***promoveu representações disciplinares temerárias em face de autoridades por adotarem***

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

posicionamentos jurídicos distintos dos quais a favorecia, *seja em termo circunstanciado de ocorrência por ela proposto, no caso do Delegado de Polícia Dr. Gleyson Gomes Mascarenhas, seja em ação de produção antecipada de provas, no caso do Advogado da União Dr. Bernardo Camacho.*

A conduta da processada, quando confrontada por decisão ou atuação que não lhe favoreceu, nos citados casos, foi idêntica, pois valeu-se de medidas disciplinares impertinentes, promovidas em face daqueles que não concordaram com sua visão dos fatos, adotando tom absolutamente inapropriado e destoante do que se espera de um representante do Ministério Público.

Neste sentido, foram várias as ocasiões, conforme retro destacado, em que se utilizou de expressões intimidatórias, com o intuito de compelir e constranger aqueles que se posicionaram em desalinho às suas teses.

O abuso exercido pela processada passa ainda pela conduta de repisar acusações infundadas em diversas manifestações, desconsiderando e ignorando, inclusive, questões já decididas judicialmente, como se sua versão dos fatos constituísse verdade absoluta e inquestionável e a versão encampada por todas as demais autoridades fosse um completo absurdo como quando, por exemplo, protocolou petição perante a Corregedoria-Geral da Polícia Civil manifestando que o termo circunstanciado de ocorrência nº 329/2019, "veio a ser arquivado após equivocada análise de seu acervo probatório por parte do delegado Gleyson Gomes Mascarenhas", quando o referido procedimento policial, em verdade, já havia sido objeto de sentença judicial que chancelou o arquivamento promovido pelo Parquet, mesmo após pedido de reconsideração formulado pela processada.

O abuso do direito de petição ocorreu, ademais, com o tumulto processual que a representante do Ministério Público provocou com a reiteração de manifestações e petições, sobretudo, quando, confrontada com decisões de arquivamento de demandas que ela promoveu, apresentou petições invocando a ocorrência de "fato novo" ou "prova nova" que, em verdade, em nenhuma das circunstâncias retro analisadas caracterizou fundamento idôneo apto a ensejar a revisão das decisões de arquivamento.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

Tal prática, para além de tumultuar o feito e atentar contra a razoável duração do processo, vulnerou o direito de defesa dos representados.

Ademais, as reiteradas ofensas e inadvertidas acusações propaladas pela processada em suas manifestações, o tom pejorativo utilizado em algumas das passagens e, especialmente, a indevida exposição que fez da instituição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ao alardear a ocorrência de "estratégias adotadas pela administração superior do MPDFT para garantir que fatos irregulares/ilegais permaneçam na escuridão" ou aduzir que "Ao que tudo indica, as ações de membros do MPDFT tendentes a prestigiar interesses privados e escusos de alguns de seus pares contaminou um dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal", são todas circunstâncias que evidenciam o extrapolamento do legítimo direito fundamental de petição e de expressão, transbordando para a prática de infração a deveres funcionais".

Salienta-se, ainda, que, em sua 8ª sessão ordinária de 2021, realizada no dia 25/05/2021, o Plenário do CNMP, à unanimidade, referendou a instauração de processo administrativo disciplinar em face da representante ministerial processada em razão de fatos apurados no âmbito da reclamação disciplinar nº 1.00456/2021-00.

Dentre os fatos imputados à Promotora de Justiça Dra. Maria Elda, a Portaria CNMP-CN nº 46/2021 destacou contexto de atuação com caráter de satisfação pessoal, decorrente de vindita em face da Promotora de Justiça colega de Instituição, Karina Soares Rocha, além de situação de abusividade ao exercitar o direito de representação em face de servidores da Corregedoria-Geral de origem, conforme trechos abaixo destacados:

"(...) *o Membro Processado debruçou-se a fiscalizar atos praticados pela Instituição e por seus integrantes, procedendo à minuciosa busca por informações da vida funcional de colegas e despendendo seu tempo promovendo diversos requerimentos em procedimentos em trâmite perante o órgão a que pertence bem como perante o Conselho Nacional do Ministério Público, em sua maioria relativos a reclamações*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

disciplinares que promoveu em face de outros Membros.

Ressalta-se que parte das informações pretendidas pela processada referem-se à Promotora de Justiça Dra. Karina Soares Rocha, e que a processada foi punida com a aplicação da pena de censura nos autos do PAD nº 1.00409/2020-40, perante o Conselho Nacional do Ministério Público, pela prática de abuso no direito de representação em face da mesma Promotora de Justiça, dentre outros Membros do MPDFT.

Ademais, dentre os representantes do MPDFT contra quem a processada ajuizou ação popular visando à declaração de nulidade de atos praticados, consta a Promotora de Justiça Karina Soares Rocha.

***As investidas contra a referida Promotora de Justiça evidenciam que a atividade de fiscalização exercida sobre a colega de Instituição tem caráter de satisfação de interesse particular, decorrente de vindita pessoal**, haja vista a ocorrência de desavenças anteriores originadas da insatisfação da processada para com a atuação da Promotora de Justiça Karina, na condição de Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral local*.

(...)

No dia 02 de setembro de 2020, a Promotora de Justiça MARIA ELDA FERNANDES MELO, Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, promoveu, de forma temerária, representação disciplinar em face dos servidores da Corregedoria-Geral do MPDFT Anna Tereza de Pinho Silva e Samir Francisco de Almeida, perante a Secretaria-Geral daquela Instituição, sob o argumento de que referidos servidores poderiam ter entregado à Exma. Conselheira do CNMP, Sandra Krieger Gonçalves, cópia da Reclamação Disciplinar n. 1.00310/2020-67, que tramitou perante o CNMP. Com isso, eles teriam "violado, no mínimo, o dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa exigida de agentes públicos".

(...)

Em decorrência do pedido da Promotora de Justiça, foi aberto o PGA nº

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

08191.096182/2020-70 pela Secretaria Geral do MPDFT, o qual restou arquivado por decisão proferida pela Exma. Procuradora-Geral de Justiça do MPDFT, que reconheceu a ausência de elementos mínimos suficientes de materialidade que demonstrem o descumprimento de dever funcional por parte dos servidores da Corregedoria-Geral do MPDFT.

A conduta da processada mostrou-se desarrazoada e temerária pois transpareceu ter ela presumido que o mero acesso dos servidores representados aos autos do procedimento que contra ela tramitou perante o CNMP implicaria a conclusão de que eles teriam fornecido cópia à Exma. Conselheira Nacional Sandra Krieger Gonçalves.

A imputação mostrou-se ilógica na medida em que a eminente Conselheira tem notório acesso ao sistema Elo, em que tramitam os procedimentos do CNMP, e não necessitaria da intervenção de servidores da Corregedoria-Geral do MPDFT para obter cópia do feito disciplinar que corre perante a casa na qual ela exerce suas funções.

Ademais, a regularidade do acesso aos autos da reclamação disciplinar em comento pela eminente Conselheira é inquestionável e plenamente legítimo, mormente porquanto a reclamação disciplinar em tela tramitou sem qualquer restrição de publicidade e versou sobre fatos conexos com aqueles em apuração na Reclamação Disciplinar n. 1.00363/2019-90, da qual a Exma. Conselheira foi Relatora de recurso interno.

O propósito intimidatório e constrangedor da conduta da processada mostrou-se claro e evidente pois, ao invés de centrar sua defesa no bojo do procedimento investigatório disciplinar que respondia, optou por deduzir representação disciplinar em desfavor de servidores da Corregedoria-Geral de origem, reportando ilações desprovidas de plausibilidade e sem qualquer suporte probatório fático mínimo.

Conforme salientado pelo Exmo. Secretário-Geral do MPDFT, no despacho que subsidiou a decisão de arquivamento da representação, tal medida revelou indevida tentativa de inversão da polaridade das investigações.

(...)". (original sem destaque)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

Além das representações e requerimentos aludidos nos processos administrativos retro apontados, os autos revelam a tomada de outras providências administrativas e judiciais pela processada que indicam, indiciariamente, atuação persecutória em face daqueles que emitem posicionamento em desfavor de suas pretensões, dentre as quais se destacam:

a) Representação criminal autuada sob o nº 2019.02.2.010618-9, ofertada pela processada perante a 5ª Delegacia de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal na qual atribui a prática do crime de revelação de fato sigiloso (art. 325) a servidores da Corregedoria-Geral do MPDFT;

b) Ajuizamento da ação de antecipação de provas nº 1005265-19.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, em face da União, que visa à identificação do responsável por alegadamente solicitar o desarquivamento de feito sigiloso e seu encaminhamento a órgão não autorizado a acessá-lo;

c) E-mail, datado de 30/08/2019, de autoria da processada instando o Corregedor-Geral do MPDFT a se declarar suspeito para fornecer certidões perante a Polícia Civil do Distrito Federal e Advocacia da União;

d) Impetração do Mandado de Segurança nº 0707791-46.2019.8.07.0000, perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em desfavor da Vice-Procuradora de Justiça Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza, no qual a impetrante aduziu que a autoridade coatora ter-se-ia recusado a instaurar sindicância investigativa contra servidores que favoreceram a revelação de informação sigilosa relativa à processada;

e) Interpelação judicial nº 151/DF, perante o STJ contra o Corregedor-Geral do MPDFT José Valdenor Queiroz Jr e o Chefe de Gabinete Moacyr Rey Filho, que, segundo a processada, teriam encaminhado informações ao Delegado da 5ª Delegacia de Polícia, responsável por conduzir termo circunstanciado instaurado em desfavor dos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

servidores que teriam, em tese, favorecido a revelação de informação relativa à intimidade e à vida privada da agente ministerial;

f) Impetração do Mandado de Segurança nº 36622/DF, perante o Supremo Tribunal Federal em desfavor do Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, com pedido de reautuação e tramitação, no âmbito do CNMP, dos pedidos retificatórios originalmente protocolados na Corregedoria local, haja vista que, segundo entende a processada, a despeito dos pedidos formulados por ela, apenas um deles teria sido apreciado pela Corregedoria Nacional, como se reclamação disciplinar fosse. Afirma, ainda, que, ao apreciar um dos pedidos retificatórios, a Corregedoria Nacional arquivou sumariamente o expediente, razão pela qual fora interposto recurso interno, sustentando, em síntese, ausência de atribuição do órgão correcional para retificar documentos emitidos por membros do Ministério Público e postulando pela instauração de procedimento de controle administrativo;

g) Representação formulada junto à Auditoria Interna do Ministério Público da União noticiando que a Promotora de Justiça Karina Soares Rocha receberia, supostamente de forma indevida, valores referentes ao Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral, mesmo estando afastada de suas funções para frequentar curso de mestrado no exterior (Protocolo nº 08191.024357/2021-28);

h) Ajuizamento da ação popular nº 1004753-65.2021.4.01.3400, perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pretendendo a declaração de nulidade da Portaria expedida pela PGJ, na parte que reconduziu, a partir de 01.01.2021, a Promotora de Justiça Dra. Karina Soares Rocha, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Adjunto da Chefia de Gabinete da Corregedoria-Geral do MPDFT, além de postular a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados pela referida Promotora de Justiça no âmbito da Corregedoria-Geral do MPDFT, após o dia 07.01.2021;

i) Representação promovida perante o Procuradoria da República no Distrito Federal que deu ensejo à instauração da notícia de fato nº 1.16.000.000503/2021-01 pelo 1º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica, na qual alega falta de amparo legal que subsidie a decisão administrativa exarada pela Procuradoria-

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

Geral de Justiça do MPDFT, em 19/12/2018, no bojo do Procedimento de Gestão Administrativa nº 08191.134780/2018-30, que autorizou o pagamento da diferença dos valores dos subsídios dos cargos de Procurador de Justiça e de Promotor de Justiça a Promotores de Justiça Titulares e Adjuntos que atuarem como membros auxiliares da Administração Superior do MPDFT, e;

j) Representação promovida perante o Tribunal de Contas da União, autuada sob o nº 009407/2020-0, questionando o pagamento de gratificação alegadamente irregular a Promotores de Justiça integrantes do MPDFT convocados para auxiliares órgãos da Administração Superior da instituição.

Traçando-se um paralelo com a observação albergada no voto do eminente Conselheiro Relator do PAD nº 1.0409/2020-40, ao citar a característica de potencial dualidade na conduta da processada, quando os atos retro destacados são analisados isoladamente, poder-se-ia, à primeira vista, concluir que estariam abarcados pelo exercício regular do direito de petição, não se depreendendo, de cada um, por si só, excesso apto a configuração de abuso processual.

Todavia, quando analisadas em conjunto, as diversas iniciativas da processada demonstram persistente e desarrazoada atuação com o intuito de buscar a satisfação de interesse decorrente de vindita em relação àqueles que promoveram decisões ou manifestações que contrariaram seus intentos.

No caso concreto, foi observada pela Exma. Conselheira Relatora do Pedido de Providências nº 1.00381/2021-22, na decisão liminar prolatada que determinou a suspensão dos atos investigativos levados à efeito no procedimento preparatório nº 1.16.000.000259/2021-78, a preocupação de se inviabilizar a apuração dos fatos em razão de possíveis retaliações e perseguições políticas, ao que citou o fato de que a ora processada, autora da representação em face da Exma. Conselheira Nacional Sandra Krieger, ter sido processada em PAD decorrente do provimento de recurso interno de relatoria da eminente Conselheira:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

"*A preocupação de se inviabilizar a atuação disciplinar em virtude de possíveis retaliações e perseguições políticas é perfeitamente ilustrada pelas circunstâncias do caso em tela: a Exma. Conselheira Sandra Krieger foi Relatora do RI-RD nº 1.00363/2019-90, no qual o Plenário deste Conselho decidiu pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face da Promotora de Justiça autora da Representação objeto deste procedimento*". (original sem destaque)

Desta feita, ao se considerar que a representação formulada pela agente ministerial Maria Elda Fernandes Melo perante o Ministério Público Federal decorreu de eventual sentimento de vindita pessoal nutrido em face da eminente Relatora do recurso interno, cujo provimento ensejou a instauração de PAD em seu desfavor, conclusão essa extraída do renitente comportamento da Promotora de Justiça nos demais casos retro expostos, resta caracterizada a abusividade do exercício do direito de petição, fato que desborda para a prática de violação a deveres funcionais.

Desta feita, ao assim proceder, a processada deixou de cumprir os deveres legais de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço e de guardar decoro pessoal.

A materialidade ressai dos elementos coligidos aos autos da reclamação disciplinar nº 1.00345/2021-69.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a incursão da Promotora de Justiça **MARIA ELDA FERNANDES MELO**, Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na infração disciplinar por violação aos deveres legais de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço e de guardar decoro pessoal, previstos no artigo 236, VIII e X da Lei Complementar Federal nº 75/1.993[7] (Lei Orgânica do Ministério Público da

[7] "Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:
(...)
VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;
(...)
X – guardar decoro pessoal;"

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

União), que enseja, à luz dos artigos 239, II[8] e 240, II, segunda parte[9], do mesmo diploma legal, a aplicação da sanção de **CENSURA**.

3. Determinar, após o referendo do Plenário, a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar instaurado a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89, *caput*[10], observando-se o artigo 77, § 2º[11], ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

4. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP)[12].

5. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar nº 1.00345/2021-69 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

6. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

[8] "Art. 239 – Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:
(...)
II – censura;"
[9] "Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:
(...)
II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;".
[10] Art. 89. Decidida a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho, o feito será distribuído a um Relator.
[11] Art. 77. § 2º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral.

[12] Art. 90. O processo administrativo disciplinar terá prazo de conclusão de noventa dias, a contar da publicação da portaria inaugural, prorrogável, motivadamente, pelo Relator, em decisão a ser referendada pelo Plenário na primeira sessão subsequente.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº. 1.00345/2021-69

Reclamante: Exma. Conselheira Nacional Sandra Krieger Gonçalves

Reclamada: Membro do MPDFT – Maria Elda Fernandes Melo

EMENTA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE RAMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. PROMOÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS APTAS A APURAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADDE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA POR PARTE DE INTEGRANTES DO CNMP. PRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO DE CARTILHA INSTITUCIONAL SOBRE A TEMÁTICA DA SAÚDE, CUJA AUTORIA É DE CONSELHEIRA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA POR POSSÍVEL MOTIVO DE VINDITA PESSOAL. AUTORA DA REPRESENTAÇÃO QUE RESPONDEU A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DECORRENTE DO JULGAMENTO DE RECURSO INTERNO QUE TEVE POR RELATORA A EMINENTE CONSELHEIRA AUTORA DA CARTILHA CUJA LEGALIDADE SE QUESTIONOU. EVENTUAL REITERAÇÃO, POR PARTE DA RECLAMADA, EM PROMOVER REPRESENTAÇÕES COM ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS DEVERES LEGAIS DE TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS COM QUEM SE RELACIONE EM RAZÃO DO SERVIÇO E DE GUARDAR DECORO PESSOAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Evidencia-se violação aos deveres legais de tratar com urbanidade as pessoas com quem se relacione em razão do serviço e de guardar decoro pessoal na conduta de veicular representação, com potencial finalidade de promover vindita pessoal, para apuração de promoção pessoal de Integrantes do CNMP, pela publicação de cartilha institucional.

2. Representação direcionada em face de Integrantes do CNMP, dentre os quais Conselheira que atuou como Relatora de recurso interno de arquivamento de reclamação disciplinar, do qual adveio a instauração de processo administrativo disciplinar em face da Promotora reclamada.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

3. Contexto de postura processual abusiva adotada por parte da reclamada reconhecido pelo Plenário do CNMP em processo administrativo disciplinar anterior.

4. Potencial comportamento de excesso no exercício do direito de representação extraído do contexto de diversas medidas judiciais e extrajudiciais manejadas pela representante ministerial reclamada em face de autoridades e servidores que adotaram posicionamentos processuais e/ou procedimentais em afronta aos seus interesses, fato que denota possível atuação motivada por vindita pessoal também em relação à Conselheira Nacional representada pela reclamada.

5. Presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração funcional, imperiosa a instauração de processo administrativo disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público:

I – RELATÓRIO

Trata-se de reclamação disciplinar instaurada em virtude do recebimento, pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, do Memorando nº 9/2021/GAB/CSK, oriundo do gabinete da eminente Conselheira Sandra Krieger Gonçalves, do qual se extrai a instauração do procedimento preparatório nº 1.16.000.000259/2021-78, pelo 2º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica da Procuradoria da República no Distrito Federal, para apuração de fatos decorrentes da manifestação nº 20210007283, formulada pela parte reclamada, no dia 27 de janeiro de 2021.

Da citada manifestação proferida pela Promotora de Justiça Maria Elda Fernandes Melo, constou o seguinte teor:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Excelentíssimo Senhor Procurador da República no Distrito Federal com atribuição perante o Núcleo de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa.

No mês de dezembro de 2020, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) lançou a cartilha intitulada "Bem Estar – saúde mental no Ministério Público" (doc. anexo), cuja idealização e autoria não foi atribuída à Comissão de Saúde daquele órgão, e sim à sua presidente, Conselheira Dra. Sandra Krieger Gonçalves, conforme explicitamente consignado na aludida cartilha *in verbis*:

Conselho Nacional do Ministério Público
Comissão da Saúde

Autores: Sandra Krieger Gonçalves, Jairo Bisol, Rafael Meira Luz

Brasília, dezembro de 2020

Idealização do Projeto
Sandra Krieger, Presidente da Comissão da Saúde
Autores
Sandra Krieger Gonçalves, Jairo Bisol e Rafael Meira Luz

AUTORIA:
Sandra Krieger Gonçalves
COAUTORIA:
Jairo Bisol
Rafael Meira Luz
IDEALIZAÇÃO: Sandra Krieger Gonçalves

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

No documento constam ainda fotos do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, Dr. Augusto Aras, e da senhora Conselheira do CNMP, Dra. Sandra Krieger Gonçalves.

A primeira autoridade destacou que a "Comissão da Saúde, sob a Presidência da conselheira Sandra Krieger, concebeu, estruturou e desenvolve um dos projetos mais importantes do Conselho Nacional do Ministério Público, cujo foco é a saúde mental dos membros e servidores de nossa Instituição". (sem grifo no original).

Na página seguinte, foi colacionada a "Mensagem da Conselheira Sandra Krieger Presidente da Comissão da Saúde –CNMP e idealizadora do projeto" (sem grifo no original), merecendo destaque o trecho no qual a nobre conselheira ressalta, uma vez mais, sua participação na concepção da cartilha:

> *"Convencidos da necessidade cada vez maior de políticas de proteção à saúde mental, nos apropriamos de expressão cunhada pelo professor Clóvis de Barros Filho e* ***concebemos este projeto institucional:*** *"por uma vida que mereça ser vivida!". Como pano de fundo, compartilhamos com o ilustre professor a convicção de que devemos lutar sempre pelo bem viver, pois cada instante de nossas vidas é único e irrepetível."* (sem grifo no original).

Cumpre ainda destacar que o texto está narrado na primeira pessoa do plural e não na terceira pessoa do singular, como exige o princípio da impessoalidade.

No verso da folha de rosto, consta a informação de que a tiragem do documento foi de **5.000 exemplares.**

Prestadas essas informações e considerando que:

i) O art. 37, §1º, da Constituição Federal, ao tratar da publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos disciplina que deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes**, símbolos ou **imagens** que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

ii) A reiterada indicação da presidente da Comissão de Saúde do CNMP, Dra. Sandra Krieger Gonçalves, como idealizadora e autora da aludida cartilha pode caracterizar distorção na publicidade do documento, bem como utilização do aparelho estatal para fins de autopromoção ou promoção pessoal;

iii) Toda atuação da Administração Pública deve visar à promoção do órgão, entidade ou da própria administração direta ou indireta, sempre atendendo o interesse público e não a promoção de agentes públicos, já que estes são apenas instrumento da realização dos atos e serviços públicos e;

iv) A produção da referida cartilha ensejou gasto ao erário, já que foram produzidos 5.000 exemplares;

A requerente solicita adoção de providências tendentes a esclarecer eventual descumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência por parte de integrantes do CNMP relativamente à produção e divulgação da cartilha intitulada "Bem Estar – saúde mental no Ministério Público).

Atenciosamente,

Maria Elda Fernandes Melo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

Notificada, na forma do art. 76, *caput*, do RICNMP, para prestar as informações que entendesse pertinente, a reclamada deixou o prazo fluir sem resposta.

Na sequência, a fim de instruir os autos da presente reclamação disciplinar, determinou-se a juntada de cópia de documentos constantes nos seguintes procedimentos que tramitam ou tramitaram perante o Conselho Nacional do Ministério Público: RD 1.00363/2019-90, PAD 1.0409/2020-40, RD 1.00310/2020-67, PAD 1.00751/2020-40, RD 1.00368/2020-29, RD 1.00456/2021-00 e RD 1.00343/2019-09.

Considerando a juntada de novos documentos, assinalou-se a reabertura de prazo para que a Promotora de Justiça reclamada prestasse informações.

Por meio de despacho exarado em 12 de maio de 2021, Vossa Excelência determinou a juntada dos seguintes documentos aos presentes autos: 1) Promoção de Arquivamento nº 417/2021-GAB/HH/PRDF exarada nos autos da NF nº 1.16.000.000503/2021-01; 2) Denúncia oferecida em desfavor de Maria Elda Fernandes Melo (processo nº 1014604-46.2021.4.01.0000); e 3) Decisão liminar proferida nos autos do Pedido de Providências – PP n° 1.00381/2021-22.

Mais uma vez, considerando que houve a juntada de novos documentos aos autos, oportunizou-se a reabertura do prazo regimental para a faculdade de que a reclamada prestasse as informações que entendesse pertinentes.

A representante ministerial reclamada apresentou petição narrando não constar nos autos a descrição da conduta apta a caracterizar infração disciplinar, razão pela qual requereu sua indicação e delimitação a fim de viabilizar o oferecimento de informações, em atendimento ao princípio da ampla defesa, tendo postulado posterior nova abertura de prazo para resposta.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Segue pronunciamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

Inicialmente, no que tange ao pedido formulado pelo Membro reclamado de indicação e delimitação da descrição da conduta apta a caracterizar infração disciplinar, com a consequente reabertura de prazo para que preste informações, tal requerimento deve ser indeferido.

Com efeito, a reclamação disciplinar consiste em procedimento investigativo, não punitivo, de caráter preliminar e inquisitivo, seara na qual não pende qualquer acusação formal, ao contrário do que se observa das características do processo administrativo disciplinar.

Assim, no âmbito do PAD, a imputação de conduta violadora de norma disciplinar deve estar objetivamente delimitada na descrição veiculada na portaria inaugural, terreno no qual vigem as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme prescrição do art. 5º, LV da Constituição da República.

Destarte, considerando que o presente apuratório está em etapa de reclamação disciplinar e não de processo administrativo disciplinar, o requerimento formulado deve ser indeferido.

Passa-se, por conseguinte, à análise do mérito.

A presente reclamação disciplinar, instaurada por provocação da Excelentíssima Conselheira Nacional do Ministério Público, Sandra Krieger Gonçalves, tem por objeto de apuração eventual exercício abusivo do direito de representação promovido pela Exma. Promotora de Justiça Maria Elda Fernandes Melo perante o Ministério Público Federal, que acarretou na instauração do procedimento preparatório nº 1.16.000.000259/2021-78, pelo 2º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica da Procuradoria da República no Distrito Federal.

A potencial abusividade do exercício do direito de representação revela-se, indiciariamente, pela formulação de pedido de apuração, motivada por possível vindita pessoal decorrente do fato de que a eminente Conselheira foi Relatora do recurso interno interposto da decisão monocrática de arquivamento da reclamação disciplinar nº 1.00363/2019-90, que resultou na instauração do processo administrativo disciplinar nº 1.00409/2020-40 que, por seu

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

turno, culminou na aplicação da pena de censura à reclamada.

Tal conclusão é aferível em razão da constatação acerca da forma de agir da reclamada, quando confrontada pela atuação de alguma autoridade que contrarie os seus interesses, conforme observado em outros procedimentos que tramitam ou tramitaram perante o Conselho Nacional do Ministério Público bem como perante órgãos diversos.

Passa-se, assim, à análise de casos concretos em que tal postura restou evidenciada.

Conforme acima asseverado, a reclamada foi sancionada com a pena de censura nos autos do PAD nº 1.00409/2020-40, que constatou o abuso do exercício do direito de petição de sua parte diante da conduta de dar causa à instauração de 4 (quatro) reclamações disciplinares em face dos então integrantes da Corregedoria-Geral do MPDFT Gladaniel Palmeira de Carvalho, Alessandra Campos Morato e Karina Soares Rocha, quais sejam, as RDs nº 1.00486/2018-95, nº 1.01088/2018-87, nº 1.00098/2019-95 e nº 1.00143/2019-20, que tramitaram no CNMP entre 28/5/2018 e 18/5/2020.

Todas as referidas reclamações disciplinares decorreram da insatisfação da reclamada para com a atuação do então Corregedor-Geral do MPDFT e das Promotoras de Justiça Alessandra Campos Morato e Karina Soares Rocha, que compunham a equipe da Corregedoria local.

Assim, a reclamada promoveu, no período de 08 meses, as quatro reclamações disciplinares questionando a atuação dos citados Membros integrantes da Corregedoria-Geral do MPDFT em procedimentos que se originaram do fato inicial relativo ao comparecimento da Promotora de Justiça Andrea Carvalho Chaves à Corregedoria-Geral do MPDFT, ocasião na qual assentou que a reclamada teria tentado obter acesso indevido a procedimento ministerial sob a presidência daquela, com o objetivo de interferir em tratativas de acordo com determinado grupo imobiliário em ação civil pública intentada pelo MPDFT.

O PAD nº 1.00409/2020-40 avaliou que a reclamada teria atuado com abuso do direito de petição, posto que exercido com finalidade de tumultuar os feitos, de ofender, de provocar ações ou incidentes temerários e de veicular sucessivas pretensões insignificantes ou desprovidas de fundamentação.

Do voto do Exmo. Conselheiro Relator, extrai-se a seguinte conclusão:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

"*Após análise minuciosa das supracitadas reclamações disciplinares, conforme extensa e cansativa narrativa que aqui se fez necessária para delinear o quadro fático caracterizador do abuso processual,* ***concluo inexistir dúvidas de que a processada tem-se utilizado do direito de petição para promover vindita pessoal em desfavor dos Membros do MPDFT****, atuando processualmente no âmbito deste Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da busca de eternização do debate das questões trazidas nos autos das reclamações disciplinares,* ***para conturbar a vida profissional e pessoal dos colegas de trabalho****, com o comprometimento das boas práticas de convivência, com a deterioração do meio ambiente do trabalho e com solapamento dos necessários vínculos intersubjetivos profissionais*". (original sem destaque)

Destaca-se que a reclamada foi denunciada pelo Ministério Público Federal[1] pela prática do crime de denunciação caluniosa, por quatro vezes, na modalidade continuada, em razão de ter promovido as representações disciplinares retro aludidas, bem como por ter dado ensejo à instauração de apuração criminal[2] em face dos então integrantes da Corregedoria-Geral do MPDFT Gladaniel Palmeira de Carvalho, Alessandra Campos Morato e Karina Soares Rocha, conforme se infere da cópia da denúncia acostada às fls. 616/642 dos presentes autos.

A exordial acusatória, da mesma forma que o voto do Relator do PAD nº 1.00409/2020-40, destacou que a reclamada agiu movida por sentimento de vingança, conforme se infere dos seguintes trechos:

[1] Denúncia apresentada pela Procuradoria Regional da República da 1ª Região perante a Corte Especial do TRF da 1ª Região, decorrente da Petição nº 2-091/2021/RBPMN – NF 1.01.000.000501/2020-55, autuada sob o nº 1014604-46.2021.4.01.0000.

[2] Notícia de Fato nº 1.01.000.000371/2018-36, que restou arquivada por decisão de lavra do eminente Vice-Procurador Geral da República.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

"*Os elementos informativos dos autos revelam que, inconformada com providências administrativas adotadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em relação a notícias de interferência e atuação fora dos limites do Ofício de sua titularidade, a promotora MARIA ELDA FERNANDES MELO,* ***movida por sentimentos de inconformismo, vingança e até mesmo revolta****, deflagrou uma sequência de representações contra a noticiante, a promotora de Justiça KARINA SOARES ROCHA e outros dois integrantes da Corregedoria-Geral do MPDFT , tendo por foco a estratégia de impedir, por meio de recursos e outros estratagemas adiante narrados, que as decisões de arquivamento se estabilizassem e, assim, logrou êxito em manter, por um período de aproximadamente dois anos, os membros da Corregedoria-Geral do MPDFT (Karina Soares Rocha, Alessandra Campos Morato e Gladaniel Palmeira de Carvalho) na situação de representados ou investigados de procedimentos instaurados a partir de suas reiteradas e sucessivas representações e impugnações perante os órgãos de controle, com o propósito de causar tumulto, constrangimento e incessante desgaste aos representados.*

(...)

O modus operandi adotado por MARIA ELDA para vingar-se dos membros da Corregedoria-Geral do MPDFT que considerava estarem sendo injustos ou parciais consigo, ou mesmo para tirar o foco da investigação que seria instaurada contra si, foi a estratégia de requerer, de forma incisiva e até mesmo com falta de urbanidade, certidões para retratar situações que considerava relevantes e, a partir de eventuais dados ou informações que considerava equivocadas nessas certidões, representar correicional e criminalmente, apontando violação de dever funcional e a prática de crimes de falsidade ideológica e prevaricação por parte dos signatários dessas certidões em coautoria com o Corregedor-Geral, que seria o responsável por esse estado de coisas contra as quais se insurgia MARIA ELDA, que se resumiam na instauração de procedimentos no âmbito da Corregedoria-Geral, dentro de sua esfera de competência legal.

(...)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

Constata-se, pela narrativa acima, que o dolo do comportamento da denunciada é extraído da sua conduta, reiterada, de dar causa a situações conflituosas e se valer, de forma deliberada, de confusões textuais ou de um clima de insegurança que ela mesma deu causa para, com isso, dar início a uma série de representações administrativa correicionais e criminal contra aqueles que, na sua percepção, atuariam para prejudicá-la, não obstante, conforme ficou devidamente demonstrado nas apurações desenvolvidas pelo CNMP, o órgão correicional do MPDFT tenha atuado nos limites legais e sem qualquer evidência de que tenha extrapolado os limites correicionais para perseguir ou beneficiar quaisquer das partes envolvidas.

(...)". (original sem destaque)

Da mesma forma, a Exma. Promotora de Justiça Maria Elda responde perante o CNMP ao PAD nº 1.00751/2020, cujo objeto é o abuso no direito de representação em face de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal e de Advogado da União em decorrência do descontentamento da reclamada com a atuação dos referidos profissionais em feitos por ela propostos.

A fim de contextualizar a abusividade em apuração, destaca-se trecho da Portaria CNMP-CN nº 48/2020 que inaugurou o PAD em referência:

"*A análise pormenorizada das condutas perpetradas pela Promotora processada revela evidente abuso do seu direito de peticionar e de litigar, configurador de verdadeiro assédio processual na medida em que, em duas circunstâncias distintas, **promoveu representações disciplinares temerárias em face de autoridades por adotarem posicionamentos jurídicos distintos dos quais a favorecia**, seja em termo circunstanciado de ocorrência por ela proposto, no caso do Delegado de Polícia Dr. Gleyson Gomes Mascarenhas, seja em ação de produção antecipada de provas, no caso do Advogado da União Dr. Bernardo Camacho.*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

A conduta da processada, quando confrontada por decisão ou atuação que não lhe favoreceu, nos citados casos, foi idêntica, pois valeu-se de medidas disciplinares impertinentes, promovidas em face daqueles que não concordaram com sua visão dos fatos, adotando tom absolutamente inapropriado e destoante do que se espera de um representante do Ministério Público.

Neste sentido, foram várias as ocasiões, conforme retro destacado, em que se utilizou de expressões intimidatórias, com o intuito de compelir e constranger aqueles que se posicionaram em desalinho às suas teses.

O abuso exercido pela processada passa ainda pela conduta de repisar acusações infundadas em diversas manifestações, desconsiderando e ignorando, inclusive, questões já decididas judicialmente, como se sua versão dos fatos constituísse verdade absoluta e inquestionável e a versão encampada por todas as demais autoridades fosse um completo absurdo como quando, por exemplo, protocolou petição perante a Corregedoria-Geral da Polícia Civil manifestando que o termo circunstanciado de ocorrência nº 329/2019, "veio a ser arquivado após equivocada análise de seu acervo probatório por parte do delegado Gleyson Gomes Mascarenhas", quando o referido procedimento policial, em verdade, já havia sido objeto de sentença judicial que chancelou o arquivamento promovido pelo Parquet, mesmo após pedido de reconsideração formulado pela processada.

O abuso do direito de petição ocorreu, ademais, com o tumulto processual que a representante do Ministério Público provocou com a reiteração de manifestações e petições, sobretudo, quando, confrontada com decisões de arquivamento de demandas que ela promoveu, apresentou petições invocando a ocorrência de "fato novo" ou "prova nova" que, em verdade, em nenhuma das circunstâncias retro analisadas caracterizou fundamento idôneo apto a ensejar a revisão das decisões de arquivamento.

Tal prática, para além de tumultuar o feito e atentar contra a razoável duração do processo, vulnerou o direito de defesa dos representados.

Ademais, as reiteradas ofensas e inadvertidas acusações propaladas pela processada

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

em suas manifestações, o tom pejorativo utilizado em algumas das passagens e, especialmente, a indevida exposição que fez da instituição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ao alardear a ocorrência de "estratégias adotadas pela administração superior do MPDFT para garantir que fatos irregulares/ilegais permaneçam na escuridão" ou aduzir que "Ao que tudo indica, as ações de membros do MPDFT tendentes a prestigiar interesses privados e escusos de alguns de seus pares contaminou um dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal", são todas circunstâncias que evidenciam o extrapolamento do legítimo direito fundamental de petição e de expressão, transbordando para a prática de infração a deveres funcionais".

Salienta-se, ainda, que em sua 8ª sessão ordinária de 2021, realizada no dia 25/05/2021, o Plenário do CNMP, à unanimidade, referendou a instauração de processo administrativo disciplinar em face da representante ministerial reclamada, em razão de fatos apurados no âmbito da reclamação disciplinar nº 1.00456/2021-00.

Dentre os fatos imputados à Promotora de Justiça Dra. Maria Elda, a Portaria CNMP-CN nº 46/2021 destacou contexto de atuação com caráter de satisfação pessoal, decorrente de vindita em face de Promotora de Justiça colega de Instituição, além de situação de abusividade ao exercitar o direito de representação em face de servidores da Corregedoria de origem, conforme trechos abaixo destacados:

"(...) *o Membro Processado debruçou-se a fiscalizar atos praticados pela Instituição e por seus integrantes, procedendo à minuciosa busca por informações da vida funcional de colegas e despendendo seu tempo promovendo diversos requerimentos em procedimentos em trâmite perante o órgão a que pertence bem como perante o Conselho Nacional do Ministério Público, em sua maioria relativos a reclamações disciplinares que promoveu em face de outros Membros.*

Ressalta-se que parte das informações pretendidas pela processada referem-se à Promotora de Justiça Dra. Karina Soares Rocha, e que a processada foi punida com a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

aplicação da pena de censura nos autos do PAD nº 1.00409/2020-40, perante o Conselho Nacional do Ministério Público, pela prática de abuso no direito de representação em face da mesma Promotora de Justiça, dentre outros Membros do MPDFT.

Ademais, dentre os representantes do MPDFT contra quem a processada ajuizou ação popular visando à declaração de nulidade de atos praticados, consta a Promotora de Justiça Karina Soares Rocha.

***As investidas contra a referida Promotora de Justiça evidenciam que a atividade de fiscalização exercida sobre a colega de Instituição tem caráter de satisfação de interesse particular, decorrente de vindita pessoal**, haja vista a ocorrência de desavenças anteriores originadas da insatisfação da processada para com a atuação da Promotora de Justiça Karina, na condição de Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral local.*

(...)

No dia 02 de setembro de 2020, a Promotora de Justiça MARIA ELDA FERNANDES MELO, Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, promoveu, de forma temerária, representação disciplinar em face dos servidores da Corregedoria-Geral do MPDFT Anna Tereza de Pinho Silva e Samir Francisco de Almeida, perante a Secretaria-Geral daquela Instituição, sob o argumento de que referidos servidores poderiam ter entregado à Exma. Conselheira do CNMP, Sandra Krieger Gonçalves, cópia da Reclamação Disciplinar n. 1.00310/2020-67, que tramitou perante o CNMP. Com isso, eles teriam "violado, no mínimo, o dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa exigida de agentes públicos".

(...)

Em decorrência do pedido da Promotora de Justiça, foi aberto o PGA nº 08191.096182/2020-70 pela Secretaria Geral do MPDFT, o qual restou arquivado por decisão proferida pela Exma. Procuradora-Geral de Justiça do MPDFT, que reconheceu a ausência de elementos mínimos suficientes de materialidade que

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

demonstrem o descumprimento de dever funcional por parte dos servidores da Corregedoria-Geral do MPDFT.

A conduta da processada mostrou-se desarrazoada e temerária pois transpareceu ter ela presumido que o mero acesso dos servidores representados aos autos do procedimento que contra ela tramitou perante o CNMP implicaria a conclusão de que eles teriam fornecido cópia à Exma. Conselheira Nacional Sandra Krieger Gonçalves.

A imputação mostrou-se ilógica na medida em que a eminente Conselheira tem notório acesso ao sistema Elo, em que tramitam os procedimentos do CNMP, e não necessitaria da intervenção de servidores da Corregedoria-Geral do MPDFT para obter cópia do feito disciplinar que corre perante a casa na qual ela exerce suas funções.

Ademais, a regularidade do acesso aos autos da reclamação disciplinar em comento pela eminente Conselheira é inquestionável e plenamente legítimo, mormente porquanto a reclamação disciplinar em tela tramitou sem qualquer restrição de publicidade e versou sobre fatos conexos com aqueles em apuração na Reclamação Disciplinar n. 1.00363/2019-90, da qual a Exma. Conselheira foi Relatora de recurso interno.

O propósito intimidatório e constrangedor da conduta da processada mostrou-se claro e evidente pois, ao invés de centrar sua defesa no bojo do procedimento investigatório disciplinar que respondia, optou por deduzir representação disciplinar em desfavor de servidores da Corregedoria-Geral de origem, reportando ilações desprovidas de plausibilidade e sem qualquer suporte probatório fático mínimo.

Conforme salientado pelo Exmo. Secretário-Geral do MPDFT, no despacho que subsidiou a decisão de arquivamento da representação, tal medida revelou indevida tentativa de inversão da polaridade das investigações.

(...)". (original sem destaque)

Além das representações e requerimentos aludidos nos processos administrativos retro

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

apontados, os autos revelam a tomada de outras providências administrativas e judiciais pela reclamada, dentre as quais se destacam:

a) Representação criminal autuada sob o nº 2019.02.2.010618-9, ofertada pela reclamada perante a 5ª Delegacia de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal na qual atribui a prática do crime de revelação de fato sigiloso (art. 325) a servidores da Corregedoria-Geral do MPDFT;

b) Ajuizamento da ação de antecipação de provas nº 1005265-19.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, em face da União, que visa a identificação do responsável por alegadamente solicitar o desarquivamento de feito sigiloso e seu encaminhamento a órgão não autorizado a acessá-lo;

c) E-mail, datado de 30/08/2019, de autoria da reclamada instando o Corregedor-Geral do MPDFT a se declarar suspeito para fornecer certidões perante a Polícia Civil do Distrito Federal e Advocacia da União;

d) Impetração do Mandado de Segurança nº 0707791-46.2019.8.07.0000, perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em desfavor da Vice-Procuradora de Justiça Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza, no qual a impetrante aduziu que a autoridade coatora ter-se-ia recusado a instaurar sindicância investigativa contra servidores que favoreceram a revelação de informação sigilosa relativa à reclamada;

e) Interpelação judicial nº 151/DF, perante o STJ contra o Corregedor-Geral do MPDFT José Valdenor Queiroz Jr e o Chefe de Gabinete Moacyr Rey Filho, que, segundo a reclamada, teriam encaminhado informações ao Delegado da 5ª Delegacia de Polícia, responsável por conduzir termo circunstanciado instaurado em desfavor dos servidores que teriam, em tese, favorecido a revelação de informação relativa à intimidade e à vida privada da agente ministerial;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

f) Impetração do Mandado de Segurança nº 36622/DF, perante o Supremo Tribunal Federal em desfavor do Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, com pedido de reautuação e tramitação, no âmbito do CNMP, dos pedidos retificatórios originalmente protocolados na Corregedoria local, haja vista que, segundo entende a reclamada, a despeito dos pedidos formulados por ela, apenas um deles teria sido apreciado pela Corregedoria Nacional, como se reclamação disciplinar fosse. Afirma, ainda, que ao apreciar um dos pedidos retificatórios, a Corregedoria Nacional arquivou sumariamente o expediente, razão pela qual foi interposto recurso interno, sustentando, em síntese, ausência de atribuição do órgão correcional para retificar documentos emitidos por membros do Ministério Público e postulando pela instauração de procedimento de controle administrativo;

g) Representação formulada junto à Auditoria Interna do Ministério Público da União noticiando que a Promotora de Justiça Karina Soares Rocha estaria supostamente recebendo de forma indevida valores referentes ao Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral, mesmo estando afastada de suas funções para frequentar curso de mestrado no exterior (Protocolo nº 08191.024357/2021-28);

h) Ajuizamento da ação popular nº 1004753-65.2021.4.01.3400, perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pretendendo a declaração de nulidade da Portaria expedida pela PGJ, na parte que reconduziu, a partir de 01.01.2021, a Promotora de Justiça Dra. Karina Soares Rocha, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Adjunto da Chefia de Gabinete da Corregedoria-Geral do MPDFT, além de postular a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados pela referida Promotora de Justiça no âmbito da Corregedoria-Geral do MPDFT, após o dia 07.01.2021;

i) Representação promovida perante o Procuradoria da República no Distrito Federal que deu ensejo à instauração da notícia de fato nº 1.16.000.000503/2021-01 pelo 1º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica, na qual alega falta de amparo legal que subsidie a decisão administrativa exarada pela Procuradoria-Geral de Justiça do MPDFT, em 19/12/2018, no bojo do Procedimento de Gestão

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

Administrativa nº 08191.134780/2018-30, que autorizou o pagamento da diferença dos valores dos subsídios dos cargos de Procurador de Justiça e de Promotor de Justiça a Promotores de Justiça Titulares e Adjuntos que atuarem como membros auxiliares da Administração Superior do MPDFT, e;

j) Representação promovida perante o Tribunal de Contas da União, autuada sob o nº 009407/2020-0, questionando o pagamento de gratificação alegadamente irregular a Promotores de Justiça integrantes do MPDFT convocados para auxiliares órgãos da Administração Superior da instituição.

Fazendo-se um paralelo com a observação feita pelo eminente Conselheiro Relator do PAD nº 1.0409/2020-40, ao citar a característica de potencial dualidade na conduta da reclamada, quando os atos retro destacados são analisados isoladamente, poder-se-ia, à primeira vista, concluir que estão abarcados pelo exercício regular do direito de petição, não se depreendendo, de cada um, por si só, excesso apto a configuração de abuso processual.

Todavia, quando analisadas em conjunto, as diversas iniciativas da reclamada demonstram persistente e desarrazoada atuação com o intuito de buscar a satisfação de interesse decorrente de vindita pessoal em relação àqueles que promoveram decisões ou manifestações que contrariaram seus intentos.

Voltando ao caso concreto, foi observada pela eminente Conselheira Relatora do Pedido de Providências nº 1.00381/2021-22, na decisão liminar prolatada que determinou a suspensão dos atos investigativos levados à efeito no procedimento preparatório nº 1.16.000.000259/2021-78, a preocupação de se inviabilizar a apuração dos fatos em razão de possíveis retaliações e perseguições políticas, ao que citou o fato de que a reclamada, autora da representação em face da Exma. Conselheira Nacional Sandra Krieger, ter sido processada em PAD decorrente do provimento de recurso interno de relatoria da eminente Conselheira:

"*A preocupação de se inviabilizar a atuação disciplinar em virtude de possíveis retaliações e perseguições políticas é perfeitamente ilustrada pelas circunstâncias do caso*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

em tela: a Exma. Conselheira Sandra Krieger foi Relatora do RI-RD nº 1.00363/2019-90, no qual o Plenário deste Conselho decidiu pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face da Promotora de Justiça autora da Representação objeto deste procedimento". (original sem destaque)

Desta feita, ao se considerar que a representação formulada pela representante ministerial Maria Elda Fernandes Melo perante o Ministério Público Federal, ora em análise, decorreu de eventual sentimento de vindita pessoal nutrido em face da eminente Relatora do recurso interno que ensejou a instauração de PAD em face da reclamada, haja vista o comportamento da Promotora de Justiça nos demais casos esmiuçados nestes autos, resta evidente que a conduta praticada enseja violação aos deveres legais previstos no art. 236, VIII e X da LOMPU, de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço e de guardar decoro pessoal.

Insta consignar que a reclamada é tecnicamente primária, na forma do disposto no art. 240, § 2º[3] da LOMPU, na medida em que os autos do PAD nº 1.00409/2020-40 não revelam que já tenha ocorrido a cientificação formal da reclamada acerca do ato de imposição da sanção disciplinar de censura por ela sofrida naqueles autos.

Assim, considerando a primariedade da reclamada, as infrações aos deveres retro apontados ensejam a aplicação da sanção de CENSURA, nos termos do disposto nos artigos 239, II e 240, II, segunda parte, da LOMPU:

> "Art. 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:
>
> (...)
>
> II - censura;"

> "Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

[3] § 2º Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

> (...)
>
> II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;"

Por fim, cumpre ressaltar que a prescrição da pretensão disciplinar não foi alcançada.

Neste sentido, dispõem os artigos 244, I, e 245, I, da LOMPU, que:

> "Art. 244. Prescreverá:
> I – em um ano, a falta punível com advertência ou censura;
> (...)"

> "Art. 245. A prescrição começa a correr:
> I - do dia em que a falta for cometida; ou (...)".

A manifestação nº 20210007283, formulada pela parte reclamada, da qual decorreu a instauração do procedimento preparatório nº 1.16.000.000259/2021-78, pelo 2º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica da Procuradoria da República no Distrito Federal, foi formulada no dia 27 de janeiro de 2021, portanto há menos de 01 (um) ano.

Destarte, evidenciados indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração funcional, imperiosa a instauração de processo administrativo disciplinar, conforme inteligência do art. 77, IV, da Resolução 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

Em conclusão, o fato desafiou os deveres funcionais previstos no artigo 236, VIII e X[4] da Lei Complementar Federal nº 75/1.993. Tal infração disciplinar é punível com pena de censura, conforme disposições contidas nos artigos 239, II e 240, II, segunda parte, da mesma Lei.

[4] "Art. 236. O Membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: (...) VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço; X - guardar decoro pessoal. (...)".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

III. CONCLUSÃO

Posto isso, propõe-se **a instauração de processo administrativo disciplinar em face da Promotora de Justiça integrante dos quadros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Dra. MARIA ELDA FERNANDES MELO, a fim de lhe aplicar pena de censura**, já que presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração disciplinar por violação aos deveres funcionais previstos no artigo 236, VIII e X da Lei Complementar Federal nº 75/1.993 o que acarreta punição com a referida sanção, nos termos do disposto nos artigos 239, II e 240, II, segunda parte, da mesma Lei.

RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI:99207419068

Assinado de forma digital por RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI:99207419068
Dados: 2021.06.11 08:31:21 -03'00'

RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI
Coordenador Disciplinar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

WALTER OTSUKA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50